

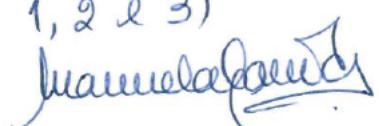
PARECER:**DESPACHO:**

*é considerado fo
Sr. Inspector-Geral, com
o meu acordo.*

O Subinspector-Geral

Mário Tavares da Silva
2012.10.08

Concordo. À consideração do
Sr. Sub Inspector-Geral (CPA/A)
proponho o encaminhamento a S.E., o Senhor
Secretário de Estado do
Orçamento (com anexos
1, 2 e 3)

 2012.09.21

MANUELA GARRIDO
Inspecção de Finanças Diretor

Relatório Nº 1297/2012

*Concordo
À consideração de S.R. o Secretário de
Estado do Orçamento, sugerindo a transmis-
ão S.R. o Secretário de Estado da Administra-
ção Local e Revisão Administrativa.*

22.10.2012


JOSE MARIA LEITE MARTINS
Inspector-Geral

Processo nº 2012/172/B1/770

INSPEÇÃO ORDINÁRIA AO MUNICÍPIO DE CABECEIRAS DE BASTO

SUMÁRIO EXECUTIVO

Tendo em conta as evidências obtidas (**vd. Anexo 1**), a análise e avaliação das mesmas e os resultados do procedimento de contraditório (**vd. Anexos 2 e 3**), as principais conclusões desta auditoria, que abrangeu o biénio 2010/2011, são em síntese, as seguintes:

1. Cumprimento, em geral, das regras procedimentais aplicáveis em matéria de recrutamento/seleção para constituição de relações jurídicas de emprego público, previstas na Lei 12-A/2008, de 27/fev, com as adaptações constantes do Decreto-Lei nº 209/2009, de 3/set e da Portaria 83-A/2009, de 22/jan, tendo a generalidade dos procedimentos ocorrido antes da entrada em vigor da Lei nº 3-B/2010, de 28/abr, bem como da Lei 12-A/2010, de 30/jun.

2. Não obstante, constataram-se, em alguns processos, deficiências quanto à adoção dos procedimentos de seleção obrigatórios bem como na formulação e correção das provas teóricas.

3. No procedimento concursal comum para contratação de 7 técnicos superiores (concurso D) – aviso publicado no DR, 2ª série, nº 69, de 9/abr restringiu-se o âmbito de recrutamento aos detentores de uma licenciatura específica (Filosofia) não conexa/adequada nem próxima com o lugar e funções que se visava preencher/suprir, considerando-se assim que **o procedimento enferma do vício de desvio de poder**. Está em causa também, **o conteúdo essencial do direito de livre acesso à função pública em condições de igualdade** (artº 47º, nº2 da CRP, aplicável diretamente por força do artº 18º do texto constitucional).

Não observância do quadro legal em vigor, em alguns procedimentos de recrutamento com vista ao estabelecimento de relações jurídicas de emprego público

4. No procedimento concursal comum para preenchimento de 3 postos de trabalho na categoria de assistente operacional (referências A e B) – aviso publicado no DR, 2ª série, nº 198, de 12/out restringiu-se o âmbito de recrutamento aos detentores de uma relação de emprego público prévia e concretamente identificada, ficando limitada a admissão ao concurso exclusivamente a um grupo concreto e restrito de candidatos (apenas aos três candidatos admitidos e contratados), pelo que se **considera-se existir ilegalidade no procedimento** por



desconformidade com o disposto na Lei nº 12-A/2008, de 27/fev, artº 6º e na Portaria nº 83-A/2009, de 22/jan, **por não ter existido um efetivo concurso, elemento essencial cuja preterição é geradora da nulidade** - artº 133º, nº 1 do CPA, estando também em causa o **conteúdo essencial do direito de livre acesso à função pública em condições de igualdade** (artº 47º, nº2 da CRP, aplicável diretamente por força do artº 18º do texto constitucional).

5. Foi dado cumprimento, de uma forma geral, ao regime legal aplicável quanto aos procedimentos pré contratuais com vista à aquisição de serviços nas modalidades de avença e tarefa, designadamente, às normas do Código dos Contratos Públicos, não sendo os vícios decorrentes das irregularidades verificadas, suscetíveis de gerar a invalidade dos atos/contratos.

6. Constataram-se, porém, irregularidades relativamente ao contrato de prestação de serviços jurídicos na modalidade de avença, celebrado com nomeadamente **quanto à fundamentação material para o recurso à prestação de serviços na área dos processos de recursos humanos** do Município, bem como, quanto a **pagamentos de despesas várias não constantes do caderno de encargos e em alguns casos nem sequer na proposta ou no contrato, os quais deveriam, pelo seu caráter permanente, previsível e intrínseco/inseparável da prestação de serviços, ter sido incluídos no caderno de encargos/preço sujeito à concorrência e no valor da adjudicação/contrato.**

Incumprimento pontual, do regime legal em matéria de aquisição de serviços nas modalidades de tarefa e avença.

7. As autorizações de acumulação de funções apresentam algumas deficiências e irregularidades, nomeadamente as de **não sujeição a renovação nem atualização em função da alteração das circunstâncias que as fundamentaram, mudanças no quadro legal, na sequência da nomeação dos trabalhadores em cargos dirigentes ou da alteração das funções a acumular.**

Deficiências e irregularidades nos procedimentos administrativos de autorização de acumulação de funções por parte dos trabalhadores do Município

8. No caso, em particular, da autorização de acumulação de funções pela

apesar das reservas suscitadas pela conexão e proximidade das funções a acumular bem como pelas inter-relações entre a Câmara Municipal e a associação onde exerce as ditas funções, não foi possível,



<p>de forma inequívoca e à luz do regime legal, concluir pela ilegalidade e/ou invalidade do despacho de autorização.</p>	
<p>9. Tendo sido interposta ação administrativa especial junto do TAF de Braga, peticionando a declaração de nulidade dos atos administrativos de licenciamento e autorização proferidos no âmbito do processo camarário nº 53/2010, considera-se nada mais haver a referir por parte desta Inspeção.</p>	Proposta de arquivamento do Processo 30400-1/2011 (queixa apresentada à ex-IGAL)
<p>10. São nulas as alterações 6^a, 7^a, 8^a, 9^a e 10^a à licença de loteamento titulada pelo alvará nº 7/89 por constituírem violação dos índices máximos de construção previstos pelo Regulamento do Plano de Urbanização da – artº 31º, nº2, alínea f) – por força do disposto no artº 68º, alínea a) do Decreto-Lei nº 555/99, de 16 de dez, na redação em vigor à data dos atos administrativos.</p>	Invalidade de atos administrativos no âmbito do licenciamento urbanístico (PA-IGAL nº 30400-1/2009)
<p>11. São igualmente nulas as comunicações prévias nºs 13/2010 e 34/2011, com base nos mesmos preceitos legais e regulamentares. Esta última enferma ainda do vício de violação de lei, gerador da sua anulabilidade, por não ter sido garantida a distância mínima entre fachadas posteriores – arts. 59º e 62º do Regulamento Geral das Edificações Urbanas.</p>	

**QUADRO SÍNTSE DOS RESULTADOS DA AUDITORIA EM QUE SE REGISTAM
DIVERGÊNCIAS**

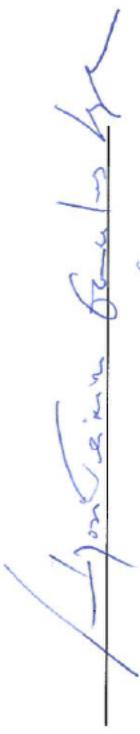
OBSERVAÇÕES/CONCLUSÕES	RECOMENDAÇÕES	POSIÇÃO DA ENTIDADE AUDITADA (Anexo 2)	POSIÇÃO DA IGF (Anexo 3)
Refª Item	Refª Item	Refª Item	Refª Item
<p>Restrição ilegal do âmbito de recrutamento aos detentores de uma licenciatura específica (Filosofia) no âmbito do procedimento concursal comum para contratação de 7 técnicos superiores (concurso D), não sendo essa formação académica conexa/apropriada nem próxima com o lugar e funções que se visava preencher/suprir, considerando-se que a abertura do procedimento encontra assim o vício de desvio de poder.</p> <p>Está em causa também, o conteúdo essencial do direito de livre acesso à função pública em condições de igualdade (artº 47º, nº2 da CRP, aplicável diretamente por força do artº 18º).</p>	<p>Ponto 2.3. do Capítulo I do Anexo 1</p> <p>Seja dado cumprimento aos normativos legais aplicáveis em matéria de recrutamento e seleção de pessoal, nomeadamente, mediante fundamentação da abertura dos procedimentos e do âmbito de recrutamento e dos requisitos de habilitacionais de admissão de acordo com a lei.</p>	<p>Que a interpretação feita é infundada, pois a CMCB agiu dentro da sua margem de discricionariedade quanto à definição das suas necessidades, sendo precisamente a dimensão curricular do curso de filosofia, transversal aos vários saberes e na riqueza multidisciplinar que residiu o interesse público na contratação do trabalhador.</p>	<p>Manutenção da conclusão.</p>
<p>Restrição do âmbito de recrutamento aos detentores de uma relação de emprego público prévia e concretamente identificada, ficando limitada a admissão ao concurso apenas a um grupo concreto e restrito de candidatos (apenas aos três candidatos admitidos) no âmbito do procedimento concursal comum para preenchimento de 3 postos de trabalho na categoria de assistente operacional (referências A e B)</p> <p>Em consequência, considera-se existir ilegalidade no procedimento por desconformidade com o disposto na Lei nº 12-A/2008, de 27/fev., artº 6º e na Portaria nº 83-A/2009, de 22/jan., verificando-se, na prática, a</p>	<p>Ponto 2.4. do Capítulo I do Anexo 1</p>	<p>No contraditório a CMCB referiu que não foi levado em conta no relatório (anexo 1) o regime excepcional imposto pelo Ministério da Educação e expressamente aceite pelo Ministério das Finanças e da Administração Pública para a abertura do procedimento concursal, tendo sido neste contexto de excepcionalidade e nos termos da comunicação da ANMP que se decidiu pela abertura do Capítulo V, do Anexo 1</p>	<p>Manutenção das conclusões, considerando-se que, não obstante o citado regime de excepcionalidade, nenhum dos despachos, quer de S. Exa o Secretário de</p>

<p>omissão de um efetivo concurso, o qual configura um elemento essencial, cuja preterição é geradora da nulidade - artº 133º, nº 1 do CPA.</p> <p>Está em causa também, o conteúdo essencial do direito de livre acesso à função pública em condições de igualdade (artº 47º, nº2 da CRP, aplicável diretamente por força do artº 18º).</p>	<p>procedimento concursal naqueles moldes. Invoca-se o despacho de S. Exª o Secretário de Estado da Administração Pública, através do qual é autorizada excepcionalmente a manutenção em funções de trabalhadores dos agrupamentos escolares até à conclusão dos procedimentos concursais autorizados por anterior despacho de S. Exª o Ministro de Estado e das Finanças, atendendo ao normal funcionamento das escolas, ao arranque do ano escolar e à salvaguarda do princípio da continuidade do serviço e do interesse público subjacente.</p>	<p>Estado da Administração Pública, quer de S. Exª o Ministro das Finanças e da Administração Pública, permitiu a abertura do procedimento de S. Exª o Ministro de Estado e das Finanças, atendendo ao normal funcionamento das escolas, ao que arranque do ano escolar e à salvaguarda do princípio da continuidade do serviço e do interesse público subjacente.</p> <p>Manutenção das conclusões, considerando que não ficou provado que o tratamento das questões administrativas/ processuais no âmbito dos recursos humanos se revelaria mais adequado, e eficiente económico com o recurso ao estabelecimento</p>
<p>Irregularidades relativamente ao contrato de prestação de serviços jurídicos na modalidade de avença, celebrado com , nomeadamente, quanto a:</p> <p>a) à falta de fundamentação material para a necessidade de recurso à prestação de serviços na área dos processos de recursos humanos do Município (tramitação de procedimentos de concurso e demais situações e requerimentos de natureza corrente como progressão na carreira, benefícios sociais, processos individuais dos trabalhadores etc.), uma vez que existe uma unidade orgânica afeta a esse serviço (DAFES);</p> <p>b) ao pagamento de despesas várias à prestadora em causa não constantes do caderno de encargos e em alguns casos, nem sequer na proposta ou no contrato, os quais deveriam, pelo seu caráter</p>	<p>Que seja dado cumprimento ao regime legal respeitante à aquisição de bens e serviços nas modalidades de tarefa e avença.</p> <p>Ponto 3 do Capítulo I do Anexo 1</p>	<p>Capítulo V do Anexo 1</p> <p>A CMCB alegou no contraditório que não dispõe de recursos humanos e com conhecimentos para assegurar o tratamento eficaz de todas as situações em matéria de recursos humanos e que seria mais dispendioso manter técnicos especializados.</p> <p>Acrescenta ainda que, da proposta apresentada pelo adjudicatário (a qual faz parte integrante do contrato) ficou consignado que o valor anual e mensal do contrato não incluía despesas judiciais e de deslocações necessárias, integrando, no entender da autarquia, o conceito</p>

<p>permanente, previsível e intrínseco/inseparável da prestação de serviços, ter sido incluídos no preço base sujeito à concorrência e no valor da adjudicação.</p>	<p>de despesas judiciais, as tribunais, fotocópias e impressões e demais documentos.</p>	<p>de uma relação jurídica de emprego público. Manutenção das conclusões relativas às irregularidades dos pagamentos, atendendo ao disposto no artº 452º do CCP e considerando o caráter regular dos pagamentos em causa, de montantes invariáveis ao longo da execução do contrato.</p>
<p>Nulidade dos atos administrativos de alteração 6^a, 7^a, 8^a, 9^a e 10^a à licença de loteamento titulada pelo alvará nº 7/89 por constituírem violação dos índices máximos de construção previstos pelo Regulamento do Plano de Urbanização – artº 31º, nº2, alínea f) – por força do disposto no artº 68º, alínea a) do Decreto-Lei nº 555/99, de 16 de dez, na redação em vigor à data dos atos administrativos.</p> <p>Nulidade das comunicações prévias nºs 13/2010 e 34/2011, com base nos mesmos preceitos legais e regulamentares. Esta última enferma ainda do vício de violação de lei, gerador da sua anulabilidade, por não</p>	<p>Não foram feitas formalmente recomendações relativamente a este item. Sugere-se, contudo, a forma juridicamente plausível para regularização das ilegalidades verificadas, a qual passaria pela declaração de nulidade dos atos e prática de novos</p>	<p>A CMCB informa que irá brevemente praticar todos os atos tendentes à reposição da legalidade dos procedimentos urbanísticos, nomeadamente, através da declaração de nulidade dos despachos que estiveram na origem do deferimento dos processos urbanísticos e que diligenciará no sentido da promoção junto dos particulares de novos procedimentos, uma vez que</p> <p>Manutenção das conclusões do Anexo 1, considerando que deverá acompanhar-se a situação até à efetiva legalização por parte da autarquia.</p>

ter sido garantida a distância mínima entre fachadas posteriores – arts. 59º e 62º do Regulamento Geral das Edificações Urbanas.	administrativos, à luz da alteração do PU .	as alterações Urbanização , entretanto entradas em vigor, conferiram superveniente às construídas.	ao Plano de
--	---	--	-------------

O inspetor



(Paulo José Lage)